

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000043/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/07/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008864/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.004515/2008-29
DATA DO PROTOCOLO: 27/06/2008

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 28.162.857/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JONAS RODRIGUES DE PAULA, CPF n. 249.776.167-15;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINEPE/ES, CNPJ n. 27.061.282/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE JOSE SERAFIM, CPF n. 096.305.547-04;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de março de 2008 a 28 de fevereiro de 2009 e a data-base da categoria em 01 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Independente de sindicalização, entre o pessoal docente de todos os estabelecimentos de ensino no Estado do Espírito Santo: Creche, maternal, pré-escola (Educação Infantil), Ensino fundamental, Ensino médio, Ensino superior, de Cursos livres e Técnicos (arte, música, informática, idiomas, supletivos, preparatórios, pré-vestibulares) e em qualquer modalidade.**, com abrangência territorial em ES.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01.03.2008, ficam fixados os seguintes pisos salariais e mínimos de ingresso, em conformidade com as seguintes atividades de ensino:

Níveis de Ensino

A) Creche, maternal e pré-escolar (educação infantil)..... R\$ 2,88

B) Creche, maternal e pré-escolar (educação infantil)

1. 1ª a 4ª Série do ensino fundamental de 8 séries.....	R\$ 5,18
2. 1ª a 5ª Série do ensino fundamental de 9 séries.....	R\$ 5,18
C) Da 5ª à 8ª série do ensino fundamental:	
1. 5ª a 8ª Série do ensino fundamental de 8 séries.....	R\$ 7,70
2. 6ª a 9ª Série do ensino fundamental de 9 séries.....	R\$ 7,70
D) Ensino médio (todas as séries):.....	R\$ 10,27
E) Cursos livres (incluindo supletivos, preparatórios e pré-vestibulares):.....	R\$ 8,57
F) Cursos de idiomas.....	R\$ 8,42
G) Ensino superior:	
1. Bacharelado/ Licenciatura.....	R\$ 16,25
2. Seqüencial/Tecnólogo.....	R\$ 16,08

Parágrafo primeiro – O valor da hora/aula constante na alínea “a” será cumprido pelas instituições de ensino que somente praticarem a educação infantil (creche, maternal e pré-escolar).

Parágrafo segundo – Os estabelecimentos de educação infantil originários do desmembramento do ensino médio e/ou fundamental a partir da vigência da Convenção 2005/2006, comprometem-se ao cumprimento da alínea “B”.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos docentes serão reajustados, em 01 de março de 2008, mediante incidência dos seguintes índices.

- a) Para o piso do docente da Educação Infantil, aplicação de 4,71% (quatro inteiros e setenta e um décimos por cento), mais 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- b) Ao docente da Educação Infantil que percebe salário superior ao piso, reajuste de apenas 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- c) Para o piso do docente do Ensino Fundamental de 8 séries (1ª a 4ª séries) ou para o Ensino Fundamental de 9 séries (1ª a 5ª séries), aplicação de 3,00% (três inteiros por cento), mais 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- d) Ao docente do Ensino Fundamental de 8 séries (1ª a 4ª séries) ou para o Ensino Fundamental de 9 séries (1ª a 5ª séries) que percebe salário superior ao piso, reajuste de 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);

- e) Para o piso do docente do Ensino Fundamental de 8 séries (5ª a 8ª séries) ou para o Ensino Fundamental de 9 séries (6ª a 9ª séries), aplicação de 2,00% (dois inteiros por cento), mais 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- f) Ao docente do Ensino Fundamental de 8 séries (5ª a 8ª séries) ou para o Ensino Fundamental de 9 séries (6ª a 9ª séries) que percebe salário superior ao piso, reajuste de 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- g) Para o piso do docente do Ensino Médio, aplicação de 2,00% (dois inteiros por cento), mais 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- h) Ao docente do Ensino Médio que percebe salário superior ao piso, reajuste de 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- i) Para o piso do docente do Ensino Superior, aplicação de 4,71% (quatro inteiros e setenta e um décimos por cento), mais 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);
- j) Ao docente do Ensino Superior que percebem salário superior ao piso, reajuste de 5,43% (cinco inteiros e quarenta e três décimos por cento);

Parágrafo primeiro – Os Estabelecimentos de Ensino estão obrigados pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006; Parecer CNE/CEB nº 18, de 15/09/2005, e Resolução CEE/ES nº 1286, de 29/05/2006, a adotar o sistema de nove séries, razão pela qual as discriminações contidas nas letras “a” a “f” se fizeram necessárias.

Parágrafo segundo - Os reajustes estabelecidos nesta cláusula incidirão sobre os salários percebidos em fevereiro de 2008.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DIA E FORMA DO PAGAMENTO DO PROFESSOR

O pagamento da remuneração dos/as professores/as será feito até o 5º dia útil do mês subsequente, à base de 4,50 semanas (§ 1º. Do Art. 320 CLT) mais 1/6 (repouso semanal remunerado de que fala a Lei nº. 605/49), o que corresponde a 5,25 semanas mensais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PLANEJAMENTO

É assegurado ao/a professor/a o pagamento de adicional de 15% sobre seu salário-base, a título de gratificação por atividades pedagógicas extraclasse, não podendo haver aumento da jornada de trabalho em decorrência do pagamento desse adicional.

Parágrafo Primeiro – O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, incorporando-se ao salário para todos os fins de direito, só podendo ser suprimido por normas coletivas futuras em caso de mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo Segundo – O adicional por atividade extraclasse é sucedâneo de norma coletiva anterior, e é devido mesmo que o estabelecimento de ensino já destine parte da carga horária do docente para planejamento de atividades pedagógicas.

Parágrafo Terceiro – As escolas que já destinam parte da carga horária para planejamento de atividades pedagógicas não poderão reduzir ou suprimir esse benefício, a pretexto de substituí-lo pelo benefício previsto nesta norma coletiva.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA

Além das atividades previstas na cláusula 03 desta Convenção, se o/a professor/a for convocado pelo estabelecimento de ensino para prestar outros serviços, deve ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer à disposição do estabelecimento, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – Será permitido ao/à professor/a, desde que a seu requerimento e com homologação do SINPRO-ES, lecionar por mais de 04 (quatro) horas consecutivas ou 06 (seis) aulas intercaladas, no mesmo estabelecimento de ensino, não incidindo qualquer acréscimo no valor da hora aula.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA PRÊMIO

Para cada dez (10) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo estabelecimento de ensino, é assegurada imediata concessão ao/à professor/a de licença prêmio remunerada de 30 (trinta) dias, que deverá ser concedido no período de até 12 (doze) meses, com prévio aviso.

Parágrafo Primeiro – Perderá direito ao benefício da presente cláusula o/a professor/a que durante o período aquisitivo contar com mais de 25 (vinte e cinco) ausências não justificadas ao trabalho.

Parágrafo Segundo - Poderá o docente optar pelo gozo ou o recebimento em pecúnia do benefício que deverá ser feito no ato do prévio aviso, sendo que em caso de não manifestação prevalecerá o gozo.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento do que trata o caput desta Cláusula obrigará ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte inteiros por cento), além do principal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Os estabelecimentos de ensino concederão a todos os docentes, de qualquer faixa salarial ou carga horária, integrantes do seu quadro funcional, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, inclusive naqueles em que o docente encontre-se em gozo de férias, tíquete alimentação em valor correspondente a 10% (dez por cento), sobre a folha bruta de pagamento, não computados os encargos sociais patronais, rateada igualmente entre o total dos empregados do estabelecimento de ensino, não se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem ou fazem jus, para qualquer efeito.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula equivale ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído por lei.

Parágrafo Segundo - O tíquete alimentação previsto nesta cláusula é sucedâneo daquele previsto na norma coletiva anterior, e é devido mesmo que o estabelecimento de ensino já forneça alimentação ou ticket de outra natureza;

Parágrafo Terceiro - O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, só podendo ser suprimido em normas coletivas futuras por mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo Quarto - Ficam os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à educação infantil, obrigados à concessão do benefício previsto nessa cláusula no valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Parágrafo Quinto - Os estabelecimentos de educação infantil originários do desmembramento do ensino médio e/ou fundamental comprometem-se ao cumprimento desta cláusula, desconsiderando o parágrafo 4º.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - INCENTIVO AO APRIMORAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Objetivando o aprimoramento profissional, as empresas de ensino assegurarão, a cada ano, a realização de pelo menos um curso de qualificação para atualização dos/as docentes, não consideradas estas horas como extras.

Parágrafo Primeiro – Além dos Cursos a serem oferecidos pelas Empresas de Educação, o SINEPE/ES firma, neste ato, CONVÊNIO DE EDUCAÇÃO com o SINPRO/ES, cujos termos fazem parte integrante da presente Norma Coletiva de Trabalho, bem como obrigam os Estabelecimentos de Ensino, através de seu representante sindical.

Parágrafo Segundo – Os benefícios previstos na presente Cláusula constituem patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional e somente poderão ser suprimidos em Normas Coletivas futuras por mútuo consentimento das partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As professoras receberão auxílio creche até os 6 (seis) meses de idade de seus filhos, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Os estabelecimentos de ensino implantarão seguro de vida com cobertura de incapacidade temporária em favor dos docentes, onde fique assegurado, no mínimo, o pagamento de indenização por morte de qualquer natureza, ou invalidez total ou parcial por acidente correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), AUXÍLIO FUNERAL, a ser pago aos herdeiros legais do docente falecido, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de auxílio funeral, além de cobertura de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por dia de afastamento do docente, na hipótese de licença médica superior a 15 (quinze) dias, limitado o tempo total a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo primeiro – Em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar a 2% do total da folha salarial dos docentes, não computados os encargos sociais patronais, nem se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem, para qualquer efeito.

Parágrafo segundo – Os Estabelecimentos de Ensino garantirão no período de licença médica e previdenciária o recolhimento da contribuição para custeio do seguro de vida do docente afastado do serviço.

Parágrafo terceiro – Os Estabelecimentos de Ensino, no prazo de 60 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva, substituirão suas apólices, contratadas com base na Norma Coletiva anterior, de forma a se adequar às obrigações decorrentes da presente cláusula.

Parágrafo quarto – Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam valendo as condições previstas na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA da Norma Coletiva de Trabalho 2006/2008, desde que o Estabelecimento de Ensino não tenha se adequadado às condições previstas no caput desta cláusula.

Parágrafo quinto - O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará às seguintes penalidades:

- a) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro e na eventualidade de morte, invalidez ou incapacidade temporária do docente, pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais ou ao próprio no importe previsto no *CAPUT* desta cláusula;
- b) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais em favor do docente, sem prejuízo da indenização prevista no item “a” da presente cláusula, limitada a multa ao valor da obrigação principal.

Parágrafo sexto – Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar anualmente, em primeiro de março, a lista completa de seus docentes contratados. Aqueles que praticarem módulos semestrais de ensino deverão apresentar a referida lista no início de cada semestre.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os estabelecimentos de ensino contribuirão para o Plano de Previdência Privada, nas condições estabelecidas nesta cláusula e em seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro – A contribuição ao Plano de Previdência Privada ocorrerá no valor seguinte: 6% (seis por cento) do salário percebido pelo/a professor/a.

Parágrafo Segundo – O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará as seguintes penalidades:

- a) Na hipótese de suspensão ou não adesão ao Plano de Previdência Privada e na eventualidade de falecimento do/a professor/a, pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais, equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores de contribuição definidos no parágrafo 1º desta cláusula, sem prejuízo da obrigação principal;
- b) no caso de atraso no pagamento dos valores de contribuição definidos

- no parágrafo 1º e não ocorrendo a hipótese prevista na alínea “a” deste parágrafo, multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos de um por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da obrigação principal;
- c) no caso de não recolhimento ou de atraso por mais de 30 (trinta) dias no pagamento dos valores de contribuição definidos no parágrafo 1º e não ocorrendo a hipótese prevista na alínea “a” deste parágrafo, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não se aplicando a penalidade prevista na alínea “b”, sem prejuízo da obrigação principal;
 - d) Em caso de não implementação ou não recolhimento das parcelas mensais e rescisão contratual, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido e em favor do trabalhador.

Parágrafo Terceiro – O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, só podendo ser suprimido em normas coletivas futuras por mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo Quarto – Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar anualmente, em primeiro de março, os contratos de Plano de Previdência Privada com a respectiva relação de beneficiários.

As partes anuentes desta Convenção Coletiva de Trabalho resolvem e concordam em discutir a presente Cláusula através de Dissídio Coletivo. Desde já, o Sindicato Patronal expressa sua concordância com a Cláusula, entretanto, não a assina, em decorrência exclusiva de seu receio quanto ao entendimento da Previdência Social, cuja interpretação possa vir a considerar este benefício como sendo salário indireto e se pode ser concedida para apenas uma categoria das duas existentes e que por isso não incidência de desconto previdenciário, pelo que somente esta será a tese de defesa do Sindicato Patronal, não podendo alegar qualquer outra razão, por mais cabível que seja.

Até que se tenha a prestação jurisdicional definitiva, com resolução de mérito, as Instituições de Ensino comprometem-se ao cumprimento desta Cláusula. Na hipótese da interpretação judicial configurar o benefício como salário indireto, comprometem-se as partes a renegociar o percentual do benefício em outra rubrica, que não haja encargos ou ultrapasse o percentual de 6% (seis por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO NA APOSENTADORIA

Ao advento da aposentadoria, os estabelecimentos de ensino pagarão ao professor a quantia de 01 (um) salário mínimo, sem natureza remuneratória.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

É nula a contratação do trabalho docente por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo por substituição eventual ou por outro motivo previsto em Lei, inclusive aquele previsto na cláusula 8º deste instrumento, exceto os casos em que o curso tenha a duração previamente definida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões dos contratos de trabalho dos professores da Grande Vitória serão efetivadas, na forma da lei na sede do SINPRO/ES, na sub-sede Linhares e Cachoeiro.

Parágrafo Único - O Valor de referência para efeito de cálculo de 13º salário, das férias mais 1/3 e das verbas rescisórias do docente, será a média aritmética das últimas 12 remunerações.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REDUÇÃO DA JORNADA EM AVISO PRÉVIO

Fica garantido ao docente, no início do período de aviso prévio, optar pela redução prevista no artigo 488 da CLT, no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou no final da jornada

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO PROFESSOR

Será assegurada a suspensão do contrato de trabalho, pelo período de um ano letivo, ao/à docente que requerer até 60 (sessenta) dias do início de cada ano letivo, com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização ligado à atividade educacional, obedecido o critério de um/a professor/a por disciplina.

Parágrafo único - O tempo em que o contrato de trabalho estiver suspenso não deverá ser utilizado para cálculo de pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, mormente férias proporcionais, 13º salário proporcional, tempo de serviço para aposentadoria, etc.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS PROFESSORES

O contrato de trabalho do professor que, em virtude do posicionamento de sua disciplina na grade curricular do curso onde leciona ministrar aulas em apenas um semestre/período por ano, fica suspenso, naquele em que não houver a disciplina, não sendo devido pela instituição de ensino superior/profissionalizante: salários, depósitos referentes ao FGTS, bem como a obrigação de recolhimentos previdenciários.

Parágrafo Primeiro - O tempo em que o contrato de trabalho estiver suspenso não deverá ser utilizado para cálculo de pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, mormente férias proporcionais, 13º salário proporcional, tempo de serviço para aposentadoria, etc.

Parágrafo Segundo - Ao término do período de suspensão, previsto no CAPUT desta cláusula, e durante o período de 1 (um) mês, caso o docente seja dispensado injustamente, lhe será assegurado para efeitos de cálculos rescisórios a contagem do tempo de serviço, na forma do parágrafo primeiro, e multa compensatória no valor de 1 (uma) remuneração mensal do docente.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APROVEITAMENTO DO PROFESSOR CONTRATADO

Ocorrendo a suspensão da disciplina no currículo escolar, o/a docente já contratado/a tem preferência para aproveitamento, pelo estabelecimento de ensino, em outra disciplina para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROFESSOR SUBSTITUTO

Fica garantido ao professor admitido para substituição eventual a outro, igual salário ao do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

Parágrafo único - Não se aplica o CAPUT desta cláusula às instituições de ensino superior que adotarem o plano de carreira docente, os quais deverão obedecer ao disposto nos respectivos planos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROFISSÃO

Professor/a - é aquele/a cuja função for, com habilitação legal, apropriada e adequada ao nível de ensino, que desempenha, dentre outras, as suas funções de ensino, pesquisa, extensão, orientação, planejamento pedagógico e conselho de classe, avaliação e desempenho da aprendizagem do aluno ministrada nas aulas práticas e teóricas. Participa de reuniões com a comunidade escolar desenvolvendo e disseminando o Projeto Pedagógico da escola. Desenvolve, em sala de aula ou fora dela, atividade professor de acordo com a legislação de ensino.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA

Não pode o empregador transferir o/a professora de uma disciplina para outra, nem de um grau de ensino para outro, sem o seu consentimento.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTACIONAL

A estabilidade gestacional de que trata o art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em se tratando de mãe docente, é acrescida de mais 60 (sessenta) dias.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PÓS AUXÍLIO DOENÇA

Fica garantida a estabilidade no emprego pelo período de 30 (trinta) dias ao professor que retornar de licença médica superior a 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo órgão previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Todo professor, com 05 (cinco) anos ou mais de contrato na empresa, que estiver, no máximo, a 01 (um) ano da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, gozará de estabilidade no emprego até a data de aquisição do direito à aposentadoria, vedada sua dispensa sem justa causa.

Parágrafo Primeiro – Esta garantia está condicionada à comunicação escrita, na data em que o professor fizer jus ao benefício estabelecido no CAPUT desta cláusula.

Parágrafo Segundo – A estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser objeto de acordo entre as partes, com a interveniência do SINPRO/ES.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E PESQUISA

A Educação Superior está autorizada a contratar professor para ministrar aulas nos cursos de especialização, pós-graduação, extensão e pesquisa por prazo determinado nos termos da letra “a”, § 2º do art. 443, sendo aplicável toda legislação pertinente ao contrato por prazo determinado.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por “pesquisa” a atividade externa praticada pelo docente que não possua identidade com sua docência na graduação, ou seja, esta atividade de pesquisa não tem características didáticas.

Parágrafo Segundo - Entende-se por “extensão” a atividade aplicada fora da estrutura acadêmica de 3º grau, destinada às comunidades, instituições organizadas ou grupos sociais.

Parágrafo Terceiro - A qualquer atividade de “pesquisa ou extensão” que fizer parte do currículo escolar obrigatório do ensino superior, não poderá o professor ser contratado por essa modalidade.

Parágrafo Quarto – Não se aplicam nessa modalidade de contratação as Cláusulas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, a saber: 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31, 32ª.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VARIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

É permitida a variação do número de aulas do professor, com a correspondente variação da remuneração, desde que decorrente exclusivamente da variação da oferta da(s) respectiva(s) disciplina no quadro curricular da instituição de ensino e, ainda que as aulas reduzidas sejam reintegradas ao professor, tão logo retornem ao quadro curricular normal.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO ENTRE AULAS

Após 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatória a observância de um intervalo de 20 (vinte) minutos para os cursos diurnos, e de 10 (dez) minutos para os cursos noturnos, vedada à prestação de serviço neste período.

Parágrafo Primeiro - Ficam os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à educação infantil obrigados a conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos para os professores que ministrarem aulas com jornada diária de 6 (seis) horas consecutivas.

Parágrafo Segundo - Ficam os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à educação infantil desobrigados da concessão do benefício previsto no caput desta cláusula.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORÁRIO LIVRE ENTRE AS AULAS

Na ocorrência de horário livre entre aulas na mesma escola, fica assegurado ao/à professor/a o pagamento deste intervalo, como se trabalhando estivesse, excetuada a hipótese de acordo, por escrito, entre o professor e a escola, com homologação do SINPRO-ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS VEDADOS AO TRABALHO DO/A DOCENTE

É vedado exigir do professor regência de aula, trabalho ou qualquer outra atividade docente:

- A)** aos domingos;
- B)** nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da
Legislação própria; e,
- C)** nos seguintes dias: segunda e terça da semana do Carnaval; na quinta-feira, sexta-feira e sábado da Semana Santa, no Dia do Professor e Finados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO LETIVO E DE FÉRIAS

Para efeito de aplicação do parágrafo 3º do art. 322 da CLT, fica conveniado que o término do ano letivo se dará sempre no dia 31/12, sendo considerado como recesso escolar o período de 31 de dezembro de um ano a 1º de

fevereiro do ano seguinte, para os mesmos fins.

Parágrafo Único - O professor demitido, mesmo que dispensado do cumprimento do aviso prévio, com projeção para o período do recesso escolar, terá direito à indenização dos salários até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRESENÇA DO SINPRO/ES NAS ESCOLAS

Fica assegurado ao SINPRO/ES o direito de afixação de cartazes, avisos e de fazer comunicações nas salas dos professores, por pessoa autorizada entre aquele órgão de classe e seus associados, sendo as datas e horários sujeitos a entendimentos prévios com a administração da escola.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSEMBLÉIAS GERAIS DO SINDICATO

Os estabelecimentos de ensino concederão dispensa remunerada para o comparecimento dos/as docentes 01 (uma) Assembléia Geral Extraordinária do SINPRO/ES, convocada por edital publicado em jornal de circulação estadual, no dia 12 de novembro de 2008, das 16 às 19 horas, para análise das propostas a serem apresentadas à representação patronal, quanto à discussão do reajuste salarial em 01 de março de 2009 e da próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINPRO/ES

Os estabelecimentos comprometem-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, bem como repassá-los ao SINPRO/ES, desde que autorizados por Assembléia Geral da categoria, e na forma e modo por ela estabelecidos, com divulgação por edital publicado em jornal de circulação estadual, garantindo-se ao professor, em qualquer caso, o direito de oposição, por escrito, no prazo de 15 dias a contar de sua instituição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Cláusula 36ª A - Fica mantida, no âmbito dos Sindicatos convenentes, a Comissão de Conciliação Prévia, instituída desde agosto de 2000, objetivando tentar conciliar o conflito individual de trabalho nos termos da lei nº. 9.958/2000.

Parágrafo único - Nenhuma Comissão Prévia de Negociação será criada no nível da empresa sem a participação dos Sindicatos convenentes.

Cláusula 36ª B - A Comissão será composta de 02 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes, para cada bancada, indicados por escrito, pelos respectivos Sindicatos convenentes.

Parágrafo primeiro - Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo segundo - Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado.

Parágrafo terceiro - As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os Sindicatos convenentes.

Cláusula 36ª C - Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

Cláusula 36ª D - A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado ou a empresa manifestar interesse em apresentar demanda.

Cláusula 36ª E - As sessões de tentativa de conciliação poderão ser indiciadas com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros, observadas a paridade, e das partes interessadas.

Parágrafo único - Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenham sido convocados, podendo o empregador fazer-se representar por preposto expressamente autorizado a conciliar.

Cláusula 36ª F - Poderão ser submetidas à Comissão, demandas:

- A) Durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive quando for de conveniência das partes sua alteração;
- B) após a dissolução do vínculo empregatício, observado o prazo prescricional;
- C) todas as homologações de rescisões contratuais onde forem apostas quaisquer ressalvas pelo empregado ou seu representante legal e pelo

órgão do Ministério do Trabalho

Cláusula 36ªG - As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados ou por seus procuradores, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, na forma do artigo 625-D, da CLT.

Cláusula 36ªH - Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 10 (dez) dias, dará ciência, por meio inequívoco, dessa designação à parte contrária, acompanhada do teor da demanda.

Parágrafo primeiro - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

Parágrafo segundo - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o não comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

Cláusula 36ª I - Havendo acordo será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, quatro (4) vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

Parágrafo único - O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente ressalvadas.

Cláusula 36ªJ - Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

Cláusula 36ªK - As despesas com a manutenção e o funcionamento da Comissão serão rateadas em partes iguais entre os sindicatos convenientes.

Cláusula 36ªL - A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos artigos 876 e 877-A, da CLT.

Cláusula 36ªM - Os Sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

Cláusula 36ªN - A Comissão será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção.

Cláusula 36ªO - Os casos omissos com relação à CCP serão dirimidos em reuniões entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÓRUM DE CONCILIAÇÃO COLETIVA

CLAÚSULA 37ªA - As representações sindicais instituem, por este instrumento coletivo de trabalho, um Fórum de Conciliação Coletiva, formado por 3 (três) representantes de cada entidade, sendo membros natos os respectivos Presidentes, onde os conflitos de interesses coletivos, de um modo geral, e os problemas decorrentes da aplicação desta e de anteriores convenções coletivas, em particular, serão levados para tentativa de conciliação e acordo.

Parágrafo primeiro - O Fórum será composto pelo presidente de cada entidade, ou quem por ele for designado, e outros 2 (dois) representantes de cada entidade designados pelo respectivo presidente, os quais poderão ser associados ou assessores técnicos.

Parágrafo segundo - As demandas concernentes a conflitos serão obrigatoriamente levadas ao conhecimento prévio do Fórum instituído no *CAPUT*, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para tentar a conciliação entre as partes.

Parágrafo terceiro - Comprometem-se os Sindicatos signatários a não procurar a tutela jurisdicional antes de levarem os eventuais problemas à apreciação do Fórum instituído no *CAPUT* desta cláusula.

Parágrafo quarto - Os estabelecimentos de ensino que, comprovadamente, encontrarem dificuldades em cumprir as normas estabelecidas nesta Convenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua assinatura para solicitar a redução de seus encargos normativos, cabendo à parte interessada apresentar os documentos comprobatórios do requerimento.

Parágrafo quinto - O Fórum de Conciliação Coletiva terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável 01 (uma) única vez, por igual período, para discutir os requerimentos de que trata o parágrafo 4º. desta cláusula.

CLAÚSULA 37ªB - As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, através de comunicação escrita feita por qualquer dos Sindicatos signatários desta norma coletiva.

CLAÚSULA 37ªC - Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação Coletiva, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregador ou seu preposto, pelo SINPRO/ES pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado e o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via a cada Sindicatos e outra ao empregador.

Parágrafo único - O Termo de Conciliação Coletiva Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória quanto ao objeto da

demanda.

CLAÚSULA 37ªD - Não havendo conciliação, o Fórum fornecerá aos interessados, declaração de tentativa de conciliação frustrada, com descrição de seu objeto, que deverá ser anexada às eventuais reclamações trabalhistas.

CLAÚSULA 37ªE - Os casos omissos com relação ao Fórum serão dirimidos em reuniões entre o SINPRO/ES e o SINEPE/ES.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - NEGOCIAÇÃO DE NOVA CONVENÇÃO

Comprometem-se as partes a negociar a nova Convenção Coletiva para vigorar no período 2009/2010 a partir de outubro de 2008.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A CONVENÇÃO E INFORMAÇÕES AO SINPRO/ES

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter um exemplar desta Convenção na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta e comunicar ao Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo, até 30 (trinta) dias após o arquivamento no órgão competente, a relação de professores no 1º dia letivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA CONVENCIONAL

O descumprimento do disposto nesta Convenção obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente a R\$50,00 (cinquenta reais), em favor da parte da entidade representativa prejudicada sem prejuízo da obrigação principal.

JONAS RODRIGUES DE PAULA

Presidente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ALEXANDRE JOSE SERAFIM
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINEPE/ES

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .